



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ORLANDO SERRA NETO

O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO NO TRIBUNAL DO JÚRI

**Assis/SP
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ORLANDO SERRA NETO

O PRNCÍPIO IN DUBIO PRO REO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Orlando Serra Neto

Orientador(a): Cláudio José Palma Sanchez

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

S487p SERRA NETO, Orlando
O princípio in dúbio pro reo no tribunal do júri / Orlando Serra
Neto. – Assis, 2021.

37p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-
cional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Cláudio José Palma Sanchez

1.Tribunal-júri 2.Júri

CDD 341.4391

O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO NO TRIBUNAL DO JÚRI

ORLANDO SERRA NETO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Cláudio José Palma Sanchez

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho in memoriam de Deise Serra, minha mamãe, vítima da covid-19.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me abençoar e dar a oportunidade de estar terminando essa Faculdade de Direito.

Em especial aos meus pais, Marcos Aurélio Serra e Deise Souza Serra, minha esposa Maria Julia Serra, todos os meus tios, em especial Dr. Ivan Décio Serra, um excelente advogado criminalista que sempre abrilhantou os tribunais do júri, agradeço a todos por seus esforços e apoio para que eu sempre chegue mais longe e alcance meus objetivos.

Ao meu orientador, Cláudio José Palma Sanchez, que me compreendeu nos momentos que precisei, com sua experiência magnífica no ramo do Direito Penal me passando seu vasto conhecimento de forma brilhante, para que este trabalho chegasse até aqui.

Agradeço a todos meus amigos do curso de Direito, ao meu primo e colega de estudos, Ivan Décio Serra Junior, que nessa caminhada esteve ao meu lado nos momentos bons e ruins, a todos os professores, que sempre foram magníficos em suas aulas, nos passando ensinamentos, para sermos bons profissionais e seres humanos de bem com a sociedade.

“Se não puder voar, corra. Se não puder correr, ande. Se não puder andar, rasteje, mas continue em frente de qualquer jeito”.

Martin Luther King

RESUMO

Este trabalho traz o questionamento do princípio *in dubio pro reo*, a forma como esse princípio é tratado, a rito no famoso e polêmico tribunal do júri, onde o réu cometeu um crime doloso contra a vida, é julgado por sete jurados que representam a sociedade, por este fato, vamos estudar como surgiu o tribunal do júri, como foi adotado no Brasil, quais são os procedimentos legais previstos na legislação para competência do tribunal do júri, Pois devemos analisar os princípios processuais aplicados no tribunal do júri, quais as fundamentações previstas em leis e também em doutrinas, quais as consequências da aplicabilidade dos princípios podem trazer para o réu e para sociedade, Portanto, é um trabalho que nos traz muitas informações referente ao processo do tribunal do júri, com diversos embasamentos jurídicos e doutrinas por diversos autores respeitados no ordenamento jurídico, trazendo os melhores métodos para julgar um crime de competência do tribunal do júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Princípios do Tribunal do Júri; *In dubio pro reo*.

ABSTRACT

This work raises the question of the principle in dubio pro reo, the way in which this principle is treated, in the famous and controversial jury court, where the defendant committed a willful crime counts his life, is judged by seven jurors representing society, For this reason, we are going to study how the jury court emerged, how it was adopted in Brazil, what are the legal procedures provided for in the legislation for the jurisdiction of the jury court, For we must analyze the procedural principles applied in the jury court, what grounds are provided for in laws and also in doctrines, what the consequences of the applicability of the principles can bring to the defendant and to society, Therefore, it is a job that brings us a lot of information regarding the jury court process, with different legal bases and doctrines by different authors respected in the legal system, bringing the best methods to judge a crime within the jurisdiction of the jury court.

Keywords: Court of the Jury; Principles of the Jury Court; In dubio pro reo.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. SUPOSTAS ORIGENS DO TRIBUNAL DO JÚRI	12
2.1 NO BRASIL.	13
3. DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAL APLICÁVEIS NO PROCEDIMENTO DO JÚRI	16
3.1 DA PLENITUDE DE DEFESA.	16
3.2 DO SIGILO DAS VOTAÇÕES.	17
3.3 DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS ¹	18
3.4 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A VIDA...18	
4. DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE PROTEÇÃO AO ACUSADO	21
4.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.	21
4.2 PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA	21
4.3 DIREITO AO SILÊNCIO.	22
4.4 AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.	22
4.5 DEVIDO PROCESSO LEGAL.	23
5. DA PRONÚNCIA	25
5.1 IN DUBIO PRO SOCIETATE.	26
5.2 DA IMPRONÚNCIA.	28
5.3 IN DUBIO PRO REO NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	29
5.4 ASPECTOS CRÍTICOS DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO NO TRIBUNAL DO JÚRI.	31
6. CONCLUSÃO	34
7. REFERÊNCIAS	35

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é um órgão colegiado, heterogêneo e temporário, constituído por um juiz togado e vinte e cinco jurados, dentre os quais sete irão integrar o Conselho de Sentença. É tribunal de cidadãos previamente alistados, sorteados e escolhidos que irão decidir sobre a condenação ou não do acusado.

O Tribunal do Júri possui um procedimento bifásico, na primeira fase ocorre o juízo de formação de culpa *judicium accusatione*, na segunda fase ocorre o julgamento da causa pelo Conselho de sentença *judicium causae*.

No direito Brasileiro o tribunal do júri é reconhecido no Art. 5º inc. XXXVII da constituição federal, é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados.

- a) Plenitude de defesa
- b) Sigilo das votações
- c) Soberania dos veredictos
- d) A competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Os crimes dolosos contra a vida são:

- Homicídio (Art. 121 CP);
- Induzir ou Instigar ou Auxiliar alguém a cometer Suicídio (Art. 122 CP);
- Infanticídio (Art. 123 CP);
- Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento ou provocado por terceiro (Art. 124 ao 126 CP).

A competência é julgar os cidadãos que venham a cometer crimes dolosos contra a vida. É garantido a estes o direito de serem julgados pelos seus pares, é formado um conselho de sentença por sete pessoas comuns, leigas, sem nenhum domínio da lei e das normas técnicas de Direito, para julgar o caso concreto.

O problema começa justamente com as pessoas que formam o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, sem nenhum conhecimento técnico de princípios aplicáveis para “julgar” o caso.

O direito vislumbra diversos princípios aplicados no tribunal do júri, portanto nesse trabalho iremos trabalhar com o princípio in dubio pro reo, que é benéfico ao réu, no caso de dúvida os jurados devem absolver o acusado por falta de materialidade e autoria do fato delituoso.

O princípio in dubio pro reo, segundo Dotti (1988, p.155), aplica-se “sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado”.

2. SUPOSTAS ORIGENS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Há grandes divergências doutrinárias a respeito do surgimento do tribunal do júri, para Carlos Maximiliano a controvérsia é tamanha que após muitas pesquisas e noites em claro, chegou a um consenso que as origens do instituto são vagas e indefinidas, pois falta acervos históricos seguros e específicos.

Para alguns historiadores mais liberais, indicam a origem do júri na época mosaica, os adeptos da ideia mosaica dizem que surgiu entre os judeus do Egito que, sob a orientação de Moisés, relataram a história das “idades antigas” através do grande livro, o Pentateuco, as leis de Moisés foram as primeiras que interessaram aos cidadãos nos julgamentos dos tribunais, apesar do forte embasamento religioso o julgamento se dava por seus pares, no conselho de anciãos e em nome de Deus.

Existem correntes de historiadores mais céticos, prefere apontar nos áureos tempos de Roma o surgimento do Júri, com os seus *judices jurati*. Também na Grécia antiga existia a instituição dos *diskatas*, isso sem mencionar os *centeni comites* que eram assim denominados entre os germânicos. Abordemos as mais importantes. Na Grécia, o sistema de órgãos julgadores era dividido basicamente em dois importantes conselhos, a *Heliéia* (julgava fatos de menor repercussão) e o *Areópago* (responsável pelos homicídios premeditados).

Rogério Lauria Tucci (1999, p.12), prelecionando sobre o júri:

[...] há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos *dikastas*, na *Hilieia* (Tribunal dito popular) ou no *Areópagos gregos*. Nos *centeni comitês*, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos.

Já os historiadores conceitualistas afirmam que o berço do júri é a Inglaterra, em época do Concílio de Latrão, quando em 1215 aboliu as ordálias ou Juízos de Deus, com julgamento

nitidamente teocrático, instalando o conselho de jurados. Ordálias correspondiam ao Juízo ou julgamento de Deus, ou seja, crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente.

2.1 NO BRASIL

No Brasil o tribunal do júri surgiu através de um projeto de iniciativa do senado do Rio de Janeiro que encaminhou ao príncipe regente, Dom Pedro, uma proposta de criação de “juízo de jurados”.

Através dessa iniciativa por decreto do Príncipe Regente, em 18 de junho de 1822, foi criado o primeiro tribunal do júri no Brasil, sendo conhecido seus componentes "juizes de fato".

O júri era composto por 24 cidadãos, homens considerados, “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, a nomeação destes “juizes” de atribuição do Corregedor, em atendimento a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, designados a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, suas decisões eram passíveis de revisão somente pelo Príncipe Regente.

A Constituição Política do Império, promulgada em 25 de março de 1824, ficou definido em seu artigo 151 que “o poder judicial é independente e será composto de juizes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem”.

Podendo assim os jurados, à época, julgar causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis, que, aliás, incluíram e excluíram espécies de delitos e causas do júri, várias vezes.

Com a proclamação da república, o júri manteve-se no Brasil, sendo criado o júri federal, Decreto 848 de 1890, sob influência da Constituição Americana, por esta ocasião a Constituição Republicana incluiu o júri com Direitos e garantias individuais.

A Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891 nos mostra o seguinte em seu artigo 72:

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 31 - É mantida a instituição do júri.

A constituição de 1934 voltou a introduzir o júri em seu capítulo, Art. 72, em 1937 foi retirado totalmente de seu capítulo constitucional, por conta disso, iniciaram-se os debates acerca da manutenção ou não da instituição no Brasil, em 1938 o Decreto-lei 167, confirmou-se a existência do instituto do júri, embora sem soberania.

Em 1946, a Constituição inseriu novamente o Tribunal Popular no seu texto garantindo como um direito individual em seu capítulo, levantando uma bandeira na luta contra o autoritarismo.

De acordo com o artigo 141 da Constituição Federal de 1946:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Na constituição de 1967 a instituição foi assegurada no capítulo dos direitos e garantias individuais.

A Constituição Federal de 1967 aduz em seu artigo 150:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Em 17 de Outubro de 1969 é mantida a instituição do júri em uma emenda constitucional, foi a primeira vez que se fixou a competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, artigo 153:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
§ 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Durante a ditadura militar no Brasil 1964 a 1985, os militares seguiram os padrões da guerra fria, o Brasil viveu anos sombrios e obscuros em suas constituições.

No ano de 1988 Surgiu a luz para o Direito brasileiro, enfim entrou em vigor umas das constituições mais democráticas do mundo, O texto final da Constituição foi aprovado por Ulysses Guimarães, presidente da Constituinte, e promulgado no dia 5 de outubro de 1988,o Instituto do Júri foi elencado como Direito e garantia individual para todo cidadão Brasileiro, a carta magna manteve os princípios da constituição de 1946, soberania dos vereditos, sigilo das votações e plenitude de defesa, a competência se tornou apenas para crimes dolosos contra vida.

3. DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAL APLICÁVEIS NO PROCEDIMENTO DO JÚRI

O princípio no âmbito do Direito é o fundamento para existir uma norma jurídica, é notório dizer que um princípio inspira o legislador a criação de normas, os princípios têm a função de alicerces na legislação, assim sendo os fundamentos em essências para sustentação do ordenamento jurídico.

O poder legislativo tem o poder de criação e de editar normas do nosso ordenamento jurídico Brasileiro, podendo com isso criar diversos princípios, sejam de ordem constitucional ou infraconstitucional, os princípios constitucionais são hierarquicamente superiores pois tem segmento baseado na CF/88, já os infraconstitucionais são encontrados em códigos e leis especiais.

Outra característica dos princípios é de proteger as garantias fundamentais para manter a harmonia do estado democrático de Direito e um estado justo, assegurando a liberdade interna e externa do ser humano, podendo durante um devido processo legal manter-se em liberdade seguindo os princípios de presunção de inocência, do devido processo legal, da ampla defesa do contraditório, até que se possa por uma pena justa, mantendo os Direitos e garantias individuais de todo cidadão Brasileiro.

Deserta-se que cada princípio pode ser aplicado em normas infraconstitucionais e constitucionais, nesse capítulo em especial iremos abordar os princípios processuais penal, seguindo as demais normas do sistema aplicadas no tribunal do júri, sendo eles, a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

3.1 DA PLENITUDE DE DEFESA

A plenitude de defesa é um princípio cravado na constituição Federal de 1988 como garantia fundamental do instituto do tribunal do júri, fazendo parte do contexto probatório, o que concerne na defesa técnica em plenário, garante ao advogado em suas narrativas qualquer argumentação e providencias desde que sejam licitas, admite-se ao defensor usar

todos os meios de oralidade possível, podendo mudar sua tese a qualquer momento, ora pois está em plena oportunidade de defesa.

O rito do tribunal do júri é bifásico dividido em duas fases, a primeira fase iudicio accusationis, o princípio procedimental regido é o de ampla defesa, através de meios processuais, como técnicas de direito processual de omitir-se, calar-se, produzir provas, recorrer de decisões, contraditar testemunhas, conhecer de todos atos e documentos do processo etc. estão previstos no Inciso LV do Artigo 5º da Constituição.

Na segunda fase do Tribunal do júri é conhecida como juízo da causa ou iudicium causae, é regido pelo princípio de Plenitude de Defesa, a qual a defesa é feita na forma de sustentação oral, podendo ser usados todos os meios possíveis técnicos de defesa para persuadir os jurados, tais argumentos como: sociológicos, políticos, religiosos, morais etc.

3.2 DO SIGILO DAS VOTAÇÕES

O princípio de sigilo das votações no rito ordinário no tribunal do júri, tem como objetivo em manter em segredo dos votos de jurados, pois para manter sua integridade, no sentido em que ninguém poderá saber quem absolveu ou condenou o réu.

Em uma sala secreta é distribuída aos jurados cédulas facilmente dobráveis feitas de papel opaco, sete cédulas contendo a palavra sim e sete contendo a palavra não, após a votação o oficial de justiça passa recolhendo em urnas separadas as cédulas que correspondem aos votos, e as que não foram utilizadas para o descarte, tudo isso para assegurar o sigilo e a segurança de cada jurado.

Na sala especial o juiz deverá pedir ao público para se retirar do plenário, só deverá permanecer para votação dos quesitos, juiz, advogados, promotor, serventuários da justiça, e os jurados, após a votação todos voltam ao plenário para o juiz proferir a sentença.

Os jurados no momento da votação não poderão se comunicar, respeitando o princípio da incomunicabilidade dos jurados, não devem se comunicar entre si, comunicar a outra pessoa em um aparelho celular, se manifestar em plenário, deverá se manter imparcial para não induzir os demais jurados ao votarem, cuja violação é causa de nulidade absoluta.

No momento da contagem dos votos, quando o número atingir a quatro por maioria absoluta decidindo a condenação ou absolvição do réu deverá ser parada a contagem dos votos

sem que seja feita a colheita dos demais, sendo assim encerrada a votação de maneira para assegurar a segurança dos jurados.

3.3 DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

O princípio tem previsão legal nos termos do Art. 5º, XXXVIII, CF/88, a soberania dos veredictos significa que a decisão do conselho de sentença não poderá ser modificada, ou seja, dos sete jurados sorteados no dia do plenário e formados o conselho de sentença para o júri, formam uma decisão a qual o juiz togado irá fazer a dosimetria da pena.

Em caso de recurso a decisão dos jurados não poderá ser alterada, apenas a decisão do juiz pode ser revista, ocorrendo apelação o conselho de juízes togados reformara algum erro de dosagem de pena emanada pelo juiz do júri, nenhuma modificação quanto a decisão dos jurados pode existir, respeitando a soberania dos veredictos.

“A jurisprudência é pacífica no sentido de que não há falar em ofensa ao princípio Constitucional da soberania dos veredictos pelo Tribunal de Justiça local que sujeita os réus a Novo julgamento (art. 593, III, d, do CPP), quando se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 2. No caso, o Tribunal de Justiça estadual reconheceu que a tese defensiva não é minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal.

Desse modo, qualquer conclusão desta Corte em sentido contrário demandaria, necessariamente, O revolvimento de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. 3. Ordem denegada” (HC 94730, 2.ª T., rel. Teori Zavascki, j. 01.10.2013).

Quando os jurados forem manifestamente contrário as provas nos autos e demonstradas em plenário, em um possível recurso de apelação sobre a causa do mérito, o tribunal poderá anular e refazer um novo júri por única vez, será feito a escolha de novos jurados para um novo julgamento, vedando em qualquer grau de recurso anular a segunda decisão em razão do mérito, por fim não deve haver tribunal togado possa e deva alterar o veredito.

3.4 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

De acordo com a constituição federal, art. 5.º XXXVIII, é reconhecida a competência do júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, fixando como medida constitucional não podendo ser modificada para demais delitos.

A competência para julgar crimes dolosos contra vida está amparada no texto constituinte como clausula pétrea, sendo impossível ser mudado pelo poder derivado reformador, não confundindo as esferas para realizar o julgamento, assegurando ser de competência máxima do tribunal do júri.

O tribunal do júri julgará os crimes conexos, são aqueles que tem conexão com o crime doloso contra a vida que foi para julgamento em plenário, é possível que os jurados julguem um crime de estupro desde que conexo ao crime doloso contra a vida, esses institutos estão previstos no código de processo penal.

A Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948, em seu artigo 78, expõe:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
I - No concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
IV - No concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Os crimes dolosos contra vida na sua forma consumada ou tentada de competência do tribunal do júri para julgamento são:

- a) Homicídio doloso
- b) Auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio
- c) Aborto
- d) Infanticídio

Dessa forma compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida ao tribunal do júri, vale ressaltar que se um crime doloso contra a vida for praticado com conexão a outro crime que não é de competência do Tribunal do Júri, caberá ao Júri o julgamento tanto do crime doloso contra a vida, quando do crime comum.

4. DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE PROTEÇÃO AO ACUSADO

Aquele que praticar um crime tem respaldo constitucional Art 5º, das garantias fundamentais e individuais do ser humano, na condição de acusado terá seus direitos e princípios básicos regidos pelo tratado internacional de proteção aos direitos humanos, constituição federal 1988 e código de processo penal.

Portanto esses são os princípios que regem e garantem a proteção do indivíduo na condição de acusado:

4.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O acusado é um sujeito de direitos e deveres processuais e está no rol de garantia individual no Art. 5º da constituição federal, todo o cidadão na condição de acusado é dever do estado tratar o indivíduo com respeito e dignidade humana, garantindo proteção do ser humano e a sua realização tanto individualmente quanto como um ser social.

Além de ser tratado como um princípio para a preservação humanitária do acusado, está consagrado em diversos tratados internacionais, a fim de resguardar inviolabilidade física e psíquica do mesmo, como corolário da dignidade humana, é questão de suma importância, portanto todas as formas de preservar a integridade do acusado garantindo dignidade humana, presunção de inocência, direito ao silêncio, ampla defesa e contraditório e devido processo legal.

4.2 PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Garantido na constituição no Art.5º LVII, toda pessoa humana na condição de acusado não poderá ser considerado culpado até que se esgote todas as fases recursais do processo.

O acusado não tem o dever de provar que é inocente, logo o estado tem a obrigação de provar os elementos que indicam que o acusado é culpado, ficando incumbido o ônus da prova para acusação.

Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5).

Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica - em elementos de certeza e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet. (HC 73338, 1.ª T., rel. Celso de Mello, j. 13.08.1996).

4.3 DIREITO AO SILÊNCIO

Todo cidadão na condição de acusado tem o direito de permanecer em silêncio, o direito de não produzir prova contra si mesmo, isto é, o direito de não autoincriminação.

Ninguém será obrigado a falar em juízo ou fora dele e poderá optar em ficar em silêncio, não podendo utilizar tal feito em desfavor do acusado, em nenhuma hipótese o silêncio importara em confissão. Nesse sentido, menciona o artigo 5º da Constituição Federal, inciso LXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

4.4 AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Esse princípio encontra-se na constituição federal, Art. 5º LV, o réu é beneficiado de ter diversos direitos para se defender da acusação, tendo em vista que o indivíduo é

hipossuficiente por natureza o estado por si só é a parte mais forte do processo, por tal razão o acusado merece ser amplamente amparado pelas forças estatais, tendo diversos direitos, tais como, ajuizamento de revisão criminal – instrumento vedado à acusação –, bem como a oportunidade de ser verificada a eficiência da defesa pelo magistrado, que pode desconstituir o advogado escolhido pelo réu, fazendo-o eleger outro ou nomeando-lhe um dativo, entre outros.

O princípio do contraditório tem como base o direito de manifestação das partes no processo, uma parte invocando o direito servindo como acusação é necessário ouvir a defesa para que o juiz aplique a lei no caso concreto, garantindo o direito de liberdade de defesa havendo equilíbrio entre as partes.

4.5 DEVIDO PROCESSO LEGAL

Esse conjunto legal de normas estabelecidas para dignidade da pessoa humana são extremamente necessária para que haja um devido processo legal.

O processo penal garante todas as formas para amparar conflitos sociais, formando uma punibilidade respeitando as garantias essenciais do estado democrático de direito, somente processando o acusado e lhe aplicando leis penais que estejam em vigor, definindo a conduta como crime.

Devemos contemplar os ensinamentos de Moraes (2003, p.123) que diz:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado persecutor e plenitude de defesa [...].

Portanto todos esses princípios estabelecidos têm como regra para formação de um devido processo legal, respeitando todos os limites do indivíduo na condição de acusado, para que o mesmo possa ter um julgamento justo por um juízo imparcial. Como exemplo, temos o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

O devido processo legal é um norte para interpretação correta das normas, Silva (2003, p.03-18), especialistas do direito, conceitua o princípio assim:

Processo - sequência de atos concatenados e encadeados em que todos os interessados tenham forças idênticas.

Legal - a anatomia e a fisiologia, ou seja, o aparato e o procedimento não de estar previamente estabelecidos em lei, inteiramente reverentes à axiologia constitucional pertinente.

Devido - o processo legal há de ser eficiente, proporcional, transparente e isonômico no equacionamento da deflagração e do favorecimento das instâncias judiciais.

5. DA PRONÚNCIA

É um instituto que se trata de uma decisão interlocutória mista não terminativa após análise das provas do processo, julga admissibilidade a acusação no final da primeira fase do rito, remetendo os autos à apreciação ao tribunal do júri, não se encerra o curso do processo, apenas inicia-se uma nova fase do sistema bifásico no rito do Tribunal do Júri.

“É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri, Não sendo, portanto, necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência” (HC 98791/ES, 1.^a T., j. 28.09.2010, v.u., rel. Cármen Lúcia).

Como trata-se de uma sentença não terminativa, não se discute o *meritum causae* embora seja uma decisão interlocutória a pronúncia mantém a estrutura de uma sentença, por fim deve conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo.

Lei nº 11.689 de 2008:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3o O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

A decisão de pronúncia é o acolhimento provisório do juiz, declarando admissível a pretensão acusatória, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, determinando que o réu seja submetido ao julgamento do tribunal do Júri.

5.1 IN DUBIO PRO SOCIETATE

O in dubio pro societate é um princípio processual penal, na primeira fase do processo o juiz é favorável à sociedade, na decisão de pronúncia decide encaminhar o réu ao tribunal do júri, ou seja, admitindo-se a acusação, para que a própria sociedade decida pela condenação ou absolvição do acusado.

No Superior Tribunal de Justiça tem-se:

“A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o Caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da Acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios Suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o Brocardo in dubio pro societate” (AgRg no AREsp 71.548/SP, 5.^a T., rel. Regina Helena Costa, 10.12.2013, v.u., grifamos).

Essa possibilidade somente pode ser aplicada na primeira fase processual, a doutrina cita algumas formas de aplicação desse instituto, é um princípio bastante questionável por doutrinadores, em regra o magistrado deverá em caso de dúvidas decidir favoravelmente a sociedade, o que fere o Art. 5º inciso LVII da constituição federal de 1988, preservando a presunção de inocência do acusado.

Portanto a muita divergência no que diz a respeito do tocante princípio, para alguns estudiosos do direito processual penal o artigo 413 do cpc é aplicado o in dubio pro societate, porem exige-se prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria utilizado na decisão de pronúncia.

Há algumas vertentes de que o princípio poderá ser aplicado somente no oferecimento da denúncia pelo ministério público, decidindo o juiz acatar o pedido, em caso de dúvida o

magistrado, deverá dar todo o respaldo para que os crimes sejam investigados, apurados e punidos, ficando a favor da sociedade.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. AGRAVANTE ACUSADO DA PRÁTICA DE DOIS ATOS DE CORRUPÇÃO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, por não ter identificado flagrante ilegalidade apta a ensejar prematura interrupção da ação penal em relação ao recorrente. Na decisão agravada ficou consignado que a exordial atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP e que os fundamentos do Tribunal a quo encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional aplicável somente quando houver evidente ilegalidade aferível sem esforço interpretativo. 2. No presente recurso, a defesa reitera, em síntese, as alegações de inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas praticadas pelo ora recorrente e sustenta, ainda, falta de justa causa para a ação penal, argumentando que a denúncia é lastreada apenas em delação premiada, sem suporte mínimo de indícios de autoria e materialidade delitiva. 3. Conforme denúncia, por meio de elementos obtidos na denominada "Operação Antissepsia", identificou-se atos de corrupção com apropriação indevida de recursos públicos destinados à saúde do Município de Londrina/PR, em esquema delituoso envolvendo representantes legais e pessoas físicas e jurídicas ligadas a duas OCIPs (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público). 4. Segundo o Tribunal a quo, a peça acusatória não se encontra fundada apenas nos depoimentos de corréus colaboradores, mas numa vasta investigação, amparada na quebra de sigilo de dados e telefônico dos investigados, suficientes para dar início à persecução penal, devendo eventuais contradições ser esclarecidas por ocasião da instrução processual, submetida aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante disso, para divergir das instâncias ordinárias seria necessário o revolvimento fático probatório, inviável na via estreita do writ. Precedentes. 5. Ademais, nos crimes coletivos de alta complexidade, como é o caso dos autos, a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado é prescindível. Bastam, para a fase de recebimento da denúncia, a existência de materialidade delitiva e de indícios de autoria que estabeleçam uma relação plausível entre o denunciado e o delito praticado, permitindo-lhe a defesa, como ocorre na espécie. Provas robustas com detalhamento da conduta são exigidas apenas ao término da ação penal e devem ser colhidas durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório, respeitado o devido processo legal. Precedentes. 6. "Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria. Prevalece, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate" (RHC 120.607/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - Desembargador Convocado do TJ/PE - QUINTA TURMA, DJe 17/12/2019). 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no RHC: 124153 PR 2020/0039656-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2020)

Ainda não há um posicionamento jurisprudencial firmado em relação ao princípio, somente o que consta são discussões doutrinárias no que tange a inconstitucionalidade em razão do estado de inocência do acusado, ficando sem uma solução pacífica e o que resta são incidências genéricas de autores renomados.

5.2 DA IMPRONÚNCIA

A impronúncia é a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, encerrando a primeira fase do processo com sentença sem resolução de mérito, ou seja, não havendo indícios suficientes de materialidade e autoria do fato para que leve o acusado ao tribunal do júri, enquanto a extinção de punibilidade não ocorrer, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se novas provas forem produzidas.

A Lei nº 11.689 de 2008 nos diz:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

O magistrado impronunciara o réu e julgara improcedente a denúncia, cabe ao estado a não pretensão punitiva, novas provas surgindo ao advento, deve-se instaurar um novo processo.

O artigo 414, da Lei nº 11.689/2008, aponta:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

Seguindo os princípios e baseando-se no estado democrático de Direito garantido na carta magna de 1988, não é aceitável colocar um indivíduo no banco dos réus sem que haja indícios suficientes de matéria e autoria de que o ele praticou o crime, respeitado o devido processo legal o acusado não está nem absolvido nem condenado, e pior: nem vai a júri, portanto não poderá ser considerado culpado e deve-se manter o estado de inocência, aguardando novas provas ou a extinção da punibilidade.

Constituição Federal de 1988, artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

5.3 IN DUBIO PRO REO NO TRIBUNAL DO JÚRI

O princípio do in dubio pro reo é um princípio fundamental em matéria de direito penal, também conhecido como favor rei prevê o benefício da dúvida em favor do réu, segue os embasamentos constitucionais do Art., 5º LVII da constituição federal, garantindo a todo cidadão em condição de acusado suspeito de praticar algum crime o instituto de presunção de inocência.

A dúvida sempre beneficia o acusado. Se houver duas interpretações, deve-se optar pela mais benéfica; na dúvida, absolve-se o réu, por insuficiência de provas; só a defesa possui certos recursos, como os embargos infringentes; só cabe ação rescisória penal em favor do réu revisão criminal.

Entende-se que em caso de dúvida quanto a culpa do acusado, sem indícios probatórios pelo órgão estatal acusatório suficientes de autoria e materialidade dos crimes dolosos

praticado contra vida, a defesa invoca-se no plenário do tribunal do júri o princípio *in dubio pro reo* sendo beneficentemente ao acusado uma vez que o fato incerto ainda resta dúvidas do cometimento do delito, devendo o réu ser absolvido por um juízo de incerteza.

O estado é a parte mais forte na persecução penal do processo, tendo todos os meios técnicos ao seu favor para buscar e descobrir provas contra o suspeito de praticar o delito, sendo dever estatal de suas autoridades a produzirem provas testemunhal, documental ou material, pois a acusação deve ter elementos suficientes para sustentar a ação penal, a constituição determina que todo cidadão tem o direito de ser tratado como inocente até que todas as vias recursais do processo se esgotem, A valoração da prova não se esgota com o julgamento em 2º grau de jurisdição conforme previsto no Art. 593 do código de processo penal, cabendo ao STJ, avaliar o conteúdo probatório, considerado suficiente pelo órgão jurisdicional de segunda instância, foi valorado corretamente.

Último a votar, o presidente do STF explicou que o julgamento diz respeito a uma análise abstrata da constitucionalidade do artigo 283 do CPP, sem relação direta com nenhum caso concreto. Para Toffoli, a prisão com fundamento unicamente em condenação penal só pode ser decretada após esgotadas todas as possibilidades de recurso. Esse entendimento, explicou, decorre da opção expressa do legislador e se mostra compatível com o princípio constitucional da presunção de inocência. Segundo ele, o Parlamento tem autonomia para alterar esse dispositivo e definir o momento da prisão.

Para o ministro, a única exceção é a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, que, de acordo com a Constituição, é soberano em suas decisões. Toffoli ressaltou ainda que a exigência do trânsito em julgado não levará à impunidade, pois o sistema judicial tem mecanismos para coibir abusos nos recursos com a finalidade única de obter a prescrição da pena. (Portal Supremo Tribunal Federal, 2019)

O momento adequado para aplicação do *in dubio pro reo* é na sentença proferida pelo magistrado, baseando-se na regra de julgamento na dúvida o réu deve ser absolvido por ausências de provas com fulcro no Art.386 VII, do código de processo penal, porém á exceções quanto a aplicação do princípio.

A exceção é o tribunal do júri que divide em duas partes, na primeira fase o magistrado vai pronunciar, impronunciar, absolver sumariamente ou desclassificar o réu, não admitindo nesta a aplicabilidade do *in dubio pro reo*, o juiz somente poderá aplicar o princípio *in dubio pro societate*, decidindo que o réu deverá ir ao tribunal do júri e ser julgado por um corpo de jurados que representa democraticamente a voz da sociedade.

Na segunda fase do tribunal do júri é composta um julgamento em plenário por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, dos quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença e que terão o encargo de afirmar ou negar a existência do crime atribuído ao acusado, havendo dúvidas por faltas de provas poderá ser aplicado o *in dubio pro reo*, não podendo ser condenado, uma vez que é dever da acusação em apresentar provas de autoria e materialidade, portanto a defesa deve invocar o princípio para as normas ser interpretativas a favor do réu, nos ensinamentos de Nucci, caberá a acusação e não a defesa o ônus da prova, as pessoas nascem inocentes, sendo esse seu estado natural, para quebrar essa regra, torna-se indispensável ao Estado evidenciar provas suficientes, comprovando a culpa do réu. (NUCCI, 2014. p. 34).

Ainda, já dizia Voltaire (1785, p.25), “é melhor correr o risco de salvar um homem culpado do que condenar um inocente”.

Portanto na balança do direito penal, seguindo as regras constitucionais do Art. 5º, dos direitos e garantias fundamentais individuais e também coletivos, de forma humanitária mais vale absolver mil culpados do que condenar um inocente, preservando o estado de liberdade do cidadão Brasileiro.

5.4 ASPECTOS CRÍTICOS DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* NO TRIBUNAL DO JÚRI

Para aplicação do princípio penal “*in dubio pro reo*” no tribunal do júri tem dois pesos e duas medidas, portanto a alguns pontos críticos em relação a aplicabilidade de dois princípios, *in dubio pro reo* x *in dubio pro societate*.

O primeiro aspecto crítico é a questão do princípio *in dubio pro reo* não ser aplicado na primeira fase do tribunal do júri mesmo com previsão legal, o magistrado poderá absolver o acusado com base no Art. 386 inciso VII, CPP, por ausência de provas, porém a maioria dos juízes decidem em mandar o réu a júri, lavando as mãos para juízes leigos (jurados) em matéria de direito julguem o réu, condenando ou absolvendo, muitos estudiosos denominam tal feito como síndrome de “Pilatos”.

Conforme o capítulo 27, versículo 24, da Bíblia Sagrada:

Quando Pilatos percebeu que não estava obtendo nenhum resultado, mas, ao contrário, estava se iniciando um tumulto, mandou trazer água, lavou as mãos diante da multidão e disse: "Estou inocente do sangue deste homem; a responsabilidade é de vocês".

Mesmo não existindo previsão legal para o princípio *in dubio pro societate* juízes insistem aplica-lo na primeira fase em decisão de pronuncia, não tendo elementos suficientes que provem a autoria ou materialidade do crime, a acusação atribui ao réu em caso de dúvida transferir o ônus da prova, retirando a obrigação do ministério público de provar o que alega contra o acusado, restando provar o réu sua inocência no tribunal do júri.

A Lei nº 11.690/2008 exemplifica:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
I – Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)
II – Determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Conforme nos termos do Art.156 do código de processo penal incube a quem fazer as alegações o ônus da prova, cabe à acusação provar a existência do fato criminoso e de causas que implicam aumento de pena, a autoria e também as provas dos elementos subjetivos do crime dolo ou culpa.

Veja um estudo recentemente produzido pelo conselho nacional de justiça revelando o Desfecho das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri julgadas entre 2015 e 2018:

- a) Condenação 48%
- b) Extinção da punibilidade 32%
- c) Absolvição 20%

Em uma pesquisa realizada pelo terceiro tribunal do júri de são Paulo foro regional de santo amaro, foram ouvidos 574 jurados:

Conhece os princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri no Brasil?

- a) Sim 7,49 %
- b) Não 66,03 %
- c) Alguns 18,64 %
- d) Não responderam 7,84 %

Deixa-se influenciar pela sentença de pronúncia (decisão do juiz encaminhando o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri), caso ela seja lida em plenário?

- a) Sim 5,75 %
- b) Não 61,50 %
- c) Às vezes 13,50 %
- d) Indiferente 12,83 %
- e) Não responderam 6,42 %

Através desses estudos realizados demonstram o nível de insegurança que o tribunal do júri passa atualmente no Brasil, além disso mostra um juízo de incerteza de sete jurados que formam o Conselho de Sentença, hipoteticamente um placar 4x3 a favor do Estado, por 1 voto mínimo demonstra o questionamento e reverencia ao princípio veemente in dubio pro reo, pois restam 3 jurados que acreditam no estado de inocência do indivíduo, Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável, o benefício da dúvida favorece o acusado.

6. CONCLUSÃO

Em conclusão do presente trabalho, o tribunal do júri é uma garantia individual de todo cidadão, acusado de cometer um crime doloso contra vida, tais como, homicídio simples e qualificado (artigo 121, §§ 1º e 2º do CP), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (artigo 122 parágrafo único do CP), infanticídio (artigo 123 do CP), aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (artigo 124 do CP), aborto provocado por terceiro (artigo 125 e 126 do CP) e as formas qualificadas dos crimes anteriores (artigo 127 do CP), sendo composto o júri por um juiz togado, acusação representada pelo ministério público, defesa representada por um advogado, corpo de jurados representado por sete pessoas comuns da sociedade.

O júri é um procedimento especial bifásico, o tribunal tem suas regras e princípios porem é bastante criticado, muitos julgamentos polêmicos acabam gerando controvérsias para especialistas do direito penal, portanto a necessidade de mudança, reformando alguns pontos para que seja manifesto um senso de justiça, imparcial, respeitoso e igual a todos.

Com o propósito do princípio abordado *in dubio pro reo* ser aplicado já na primeira fase do procedimento, abolindo o princípio *in dubio pro societate* do tribunal do júri uma vez que confronta a constituição nos termos do, Art. 5º, LVII, que estabelece o estado de inocência como regra em relação ao acusado da prática de infração penal, em consonância com o princípio de presunção de inocência, ausentes de provas de autoria e materialidade do fato criminoso quem será o beneficiado é réu e não a sociedade, Portanto no juízo de acusação *iudicio acusationis* não evidenciando provas suficientes produzidas, o magistrado na primeira fase do sistema, admitiria a aplicação do benefício, com todo seu conhecimento o juiz singular acolheria o princípio beneficentemente absolvendo o réu, não o remetendo ao tribunal para ser julgado por juízes leigos de princípios e leis de processo penal, pois poderão condenar um acusado inocentemente, fazendo a sociedade jus com as próprias mãos.

Em conclusão, certamente o tribunal do júri é um instituto democraticamente respeitado e aderido em diversos países, porém é necessário passar por uma reforma processual, não restando um juízo duvidoso nem confrontante a constituição, a fim de ser realizado julgamentos mais seguros no tribunal do júri.

7. REFERÊNCIAS

BÍBLIA, N.T. Mateus. Português. In: **Bíblia sagrada**. Reed. Versão de Antônio Pereira de Figueiredo. São Paulo: Ed. Das Americas, Cap. 27, vers. 24.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri**. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri/>>. Acesso em 25 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa revela que tribunal do júri condena 48 dos réus**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-que-tribunal-do-juri-condena-48-dos-reus/>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. **Aspectos históricos do tribunal do júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19314/aspectos-historicos-do-tribunal-do-juri-ao-longo-do-tempo-e-sua-relevancia-para-o-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 09 fev. 2021.

FILHO, Mario Rocha Lopes. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Imprensa: Porto Alegre, Núria Fabris, 2008.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. Grupo GEN, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª edição. Grupo GEN, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios penais e processuais penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PORTAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos**. 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>>. Acesso em 15 mar. 2021.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 6ª edição. Grupo GEN, 2018.

SCALON, Karen Marques. **Competência do tribunal do júri**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82816/competencia-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

SILVA, Eduardo Bello Leal Lopes da. O Princípio do Devido Processo Legal. In: **A Defensoria Pública como Instrumento do Devido Processo Legal**. Trabalho de

Conclusão de Curso (Graduação em Bacharelado em Direito). Faculdade Santo Agostinho, Teresina, Piauí, 2009. p. 03-18.

STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos. **Portal Supremo Tribunal Federal**, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>.

Acesso em 08 jul 2021.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: RT, 1999, p.12.